



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0197/2013- CRF  
**PAT Nº** 0576/2013-1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** SA TELES & MESQUITA LTDA  
**ADVOGADO** LUCIANA LUCENA B. DE A. LEITE  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RELATOR** JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**RELATÓRIO**

Depreende-se do auto de infração nº 00578/2013-1ª URT que a empresa SA TELES E MESQUITA, inscrição estadual nº 20.288.274-7, foi autuada pois “o contribuinte deu entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal em depósito não inscrito, deixando de pagar o ICMS decorrente do fato gerador caracterizado no art. 2º, inciso V XI, atribui-se ao sujeito passivo a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente sobre a mercadoria nos termos do art. 136, I, alínea “b”, combinado com o art. 147, inciso XV e art. 69, inciso XXVI, todos do Regulamento do ICMS... Ressalte-se que a apreensão dessa mercadoria encontra previsão legal no art. 370, inciso II...”

As infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 57.142,82, multa no valor de R\$ 87.750,50, FECOP de R\$ 1.854,38, perfazendo um total de R\$ 146.747,70, além dos acréscimos legais cabíveis.

Lastreando a ação fiscal consta, entre outros documentos: Auto de Apreensão de Mercadorias, fls. 02, levantamento do estoque físico, fls.3 e ss;, Ordem de Serviço nº 12.076, SUMATI, datada de 01 de julho de 2013, fl. 10; documentos de informações cadastrais e fiscais do contribuinte, fls. 11 e ss; resumo das ocorrências e relatório circunstanciado de fiscalização, fls 13 e ss; Termo de Informação dando conta que o contribuinte não é reincidente, fl. 17.

**IMPUGNAÇÃO**, fls. 20 e ss. Nesta, o contribuinte faz brevíssimo relato sobre a autuação e:

- Informa que não há como negar que a mercadoria se encontrava no prédio da Rua General Oliveira Galvão, nº 1183, pois o prédio onde o estabelecimento é inscrito, ou seja, Rua Presidente José Bento, nº 760 estava em obras;
- Toda a mercadoria esta devidamente acompanhada de nota fiscal, e assim, o fisco não foi lesado “uma vez que a possível omissão detectada não atingiram (sic) as informações essenciais dos documentos fiscais”;
- É optante do Simples Nacional estando cumprindo com todas as obrigações;
- O fato da mercadoria se encontrar em outro endereço não descaracteriza a regularidade das operações relativas à circulação de mercadorias;

Pede ao final, a total improcedência do auto de infração.

Em pronunciamento sobre a impugnação, fls. 40 e ss, o autuante, além de informar resumidamente a ocorrência motivadora da autuação, acrescenta que “...o autuado fez confissão de dívida através do requerimento solicitado na SUDEFI, em 10/07/2013 sob o nº 155.774-2013-1 (anexo). A homologação do parcelamento produz efeito de DECISÃO FINAL do processo administrativo tributário. Qualquer tentativa em rediscutir o contencioso é inócua”

O julgador de primeira instância, em seu julgamento às fls. 47 e ss, confirma a existência do parcelamento, importando em confissão irretratável de dívida e renúncia tácita à demanda, na esfera administrativa, nos termos do art. 171 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998. Assim, julga procedente o auto de infração e prossegue na sua decisão: “Determino o retorno dos autos à SUDEFI, repartição competente pela concessão do beneplácito e administração dos pagamentos, entendendo que não deveria ter ocorrido a separação deste e daquele processo de parcelamento, devendo ambos os autos caminharem juntos até o fim dos pagamentos e posterior arquivamento, ou remessa direta para a Dívida Ativa, em caso de inadimplência, na forma da legislação em vigor”.

Apesar do débito parcelado, o contribuinte às fls. 55, apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO.

Neste o Recorrente admite que a mercadoria estava em local diverso e tece comentários a respeito da decisão da COJUP, quem julgou procedente o auto de infração e, em conformidade com o art. 171, acredita ter havido confissão irretratável

de dívida em virtude de parcelamento. Para o Recorrente o art. 171 contraria o estabelecido no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional que trata da suspensão do crédito tributário em razão “das reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário”, julgando, ainda que a referida norma se sobrepõe ao art. 171 do Regulamento do ICMS.

Tece comentários a respeito da garantia da ampla defesa e da falta de prejuízo ao erário. Reclama, ainda, que a punição foi bastante rigorosa. Afirma que “o imposto foi pago de forma antecipada (substituição tributária), não gerou crédito indevido, bem como não agiu com dolo, fraude ou simulação”.

Por fim, pede seja improcedente o auto de infração e relevada (???) a multa ou seu reenquadramento.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 09 de setembro de 2014

**João Flávio dos Santos Medeiros**

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0197/2013- CRF  
**PAT Nº** 0576/2013-1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** SA TELES & MESQUITA LTDA  
**ADVOGADO** LUCIANA LUCENA B. DE A. LEITE  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RELATOR** JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**VOTO**

Depreende-se do auto de infração nº 00578/2013-1ª URT que a empresa SA TELES E MESQUITA, inscrição estadual nº 20.288.274-7, foi autuada pois “o contribuinte deu entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal em depósito não inscrito, deixando de pagar o ICMS decorrente do fato gerador caracterizado no art. 2º, inciso VXI, atribui-se ao sujeito passivo a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente sobre a mercadoria nos termos do art. 136, I, alínea “b”, combinado com o art. 147, inciso XV e art. 69, inciso XXVI, todos do Regulamento do ICMS... Ressalte-se que a apreensão dessa mercadoria encontra previsão legal no art. 370, inciso II...”

As infringências resultam em ICMS no valor de R\$ 57.142,82, multa no valor de R\$ 87.750,50, FECOP de R\$ 1.854,38, perfazendo um total de R\$ 146.747,70, além dos acréscimos legais cabíveis.

Antes de analisar o Recurso da autuada, faz-se por bem analisar o parcelamento de débitos, levado a efeito através do Processo nº 22.459/2014-1.

Inicialmente, é de bom alvitre elucidar que o parcelamento de débito é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, ao lado da moratória, do depósito do montante integral, conforme art. 151, VI, do Código Tributário pátrio:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.

A Lei 6.968/96, que “dispõe sobre o Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências” assim estatui em seu art. 66:

Art. 66. Em qualquer fase de tramitação do processo fiscal, tendo em vista a situação financeira do contribuinte e a origem do débito, pode ser concedido o parcelamento de créditos tributários do Estado, relativos ao imposto e apurados ou não através de auto de infração, conforme disposto em regulamento.

**§1º O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário**, tendo a concessão resultante caráter decisório.(grifo nosso).

Conforme artigo 66 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, o parcelamento implica em confissão tácita de débito, devendo o processo ser controlado pela Subcoordenadoria de Débitos Fiscais.

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

**I** - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

**II** - tacitamente:

a) pelo pagamento ou **pedido de parcelamento do crédito tributário** em litígio;

b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista na alínea “b”, inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) **para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição.**

Após consolidado o parcelamento, este importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, nos moldes do art. 171 do mesmo diploma legal:

**Art. 171.** O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Depreende-se da legislação acostada que a repercussão da renúncia atingirá alternativamente o direito o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial, a depender se já interpostos tais recursos.

Portanto, tal renúncia implica extinção do feito **com resolução de**

**mérito**, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

[...]

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Além disso, após análise do extrato fiscal do contribuinte, observamos que o pagamento do referido parcelamento encontra-se com mais de três parcelas em atraso, motivo pelo qual deve ser encaminhado a Procuradoria Geral do Estado para inscrição em dívida ativa, o qual deve tomar providências para cobrança do débito. É o teor dos artigos 52 e 174 do Regulamento do PAT:

**Art. 52.** A autoridade administrativa promoverá, também, a remessa dos autos para inscrição em dívida ativa, quando ocorrer:

**I - rescisão de parcelamento, pelo descumprimento das condições estabelecidas para sua concessão;**

**II - desistência do litígio na esfera administrativa (grifo nosso)**

**Art. 174.** O parcelamento será automaticamente cancelado em caso de atraso de três parcelas, implicando no vencimento automático das demais, devendo o processo ser encaminhado, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da ciência da notificação ao contribuinte em atraso, à Procuradoria da Dívida Ativa para inscrição, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 165, devidamente atualizado monetariamente. (grifo nosso)

Tecendo considerações sobre os requisitos de admissibilidade da ação e os pressupostos processuais, Franciele Magnólia Guimarães assinala que:

Em se tratando de condições da ação e de pressupostos processuais, não há preclusão para o magistrado, mesmo existindo expressa decisão a respeito, por cuidar-se de matéria indisponível, inaplicável o enunciado n. 424 da Súmula/STF a matéria que deve ser apreciada de ofício. (STJ - 4ª Turma, REsp. 43.138-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 19-08-97).

Ante ao exposto, por serem condições indispensáveis ao desenvolvimento do processo, se trata de norma de ordem pública, podendo ser conhecidas de “ofício” ou a “requerimento das partes”. Assim, não preclue o direito de sua arguição, podendo ser questionadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, § 3.º).

O artigo 269, V do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

(...)

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Antes da reforma do Código de Processo Civil promovida pela Lei Nº 11.232/2005, o *caput* dos artigos 267 e 269 desse Códex falava indistintamente em extinção do processo *com* ou *sem* “julgamento” de mérito, mesmo que o juiz nada avaliasse, ou seja mesmo quando a composição dos interesses se dava por ato da(s) parte(s), sujeito apenas à homologação. Com a melhoria do texto, o artigo 269, por exemplo, conforme reproduzido acima, prevê agora que a decisão é gênero que *resolve* o mérito ora por julgamento (art. 269, I e IV), ora por homologação de ato da parte (art. 269, II, III e V).

Diante de tais fatos e direito, entende este relator, que com o pedido de parcelamento feito pela Recorrente e com o seu posterior deferimento, fica prejudicada a análise do recurso interposto. A atuada, optando pelo parcelamento do crédito tributário, renunciou ao direito de contestar os valores exigidos no RPAT que foram objeto do parcelamento, ocorrendo a preclusão consumativa.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, **voto**, em preliminar, pelo **não conhecimento** do recurso. Por outro lado, reformo a decisão do Insígne julgador singular, uma vez que o atuado já tinha solicitado parcelamento do débito, portanto, considero extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 269 do Código Processo Civil.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 09 de setembro de 2014

•

• **João Flávio S. Medeiros**

Relator.



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

<b>PROCESSO Nº</b>	0197/2013- CRF
<b>PAT Nº</b>	0576/2013-1ª URT
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SA TELES & MESQUITA LTDA
<b>ADVOGADO</b>	LUCIANA LUCENA B. DE A. LEITE
<b>RECORRIDO</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
<b>RELATOR</b>	JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0075/2014- CRF**

**Ementa: MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ADESÃO DA AUTUADA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 66, §1º DA LEI 6.968/96. ARTS. 66, II, “A” E 171 DO RPAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, II DO CPC.**

1. O recurso voluntário não pode ser conhecido em virtude de desistência anterior do processo. No entanto, resta hesitante, no mesmo, matéria de ordem pública que desafia apreciação de ofício por versar sobre direito indisponível.

2. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório. Quando este pedido é efetuado logo depois da impugnação (antes do julgamento de 1ª instância) ele promove a composição do interesse por ato da parte que apenas fica sujeito à homologação do julgador singular, e não mais a julgamento. Exaure-se o interesse processual para se tocar o mérito. A impugnação deve ser conhecida como simples petição de reconhecimento da infração. Implica o trânsito em julgado do processo administrativo tributário e a extinção deste processo, mas com resolução do mérito, na terminologia aperfeiçoada da reforma do Código de Processo Civil promovida pela Lei Nº 11.232/2005. No caso, mesmo havendo desistência tácita da impugnação, o julgador a conheceu, mas para adentrar o mérito, julgando o auto de infração procedente, embora o interesse processual que ainda sobrevivia no trâmite em questão era apenas o de homologar o reconhecimento do objeto pela parte. Dicção dos art. 66, II, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Tributário, art. 66, §1º da Lei Nº 6.968/96 e art. 269, II do Código de Processo Civil.

3. Recurso voluntário não conhecido. Matéria de ordem pública. Direito indisponível. Apreciação de ofício. Decisão singular reformada. Julgamento afastado para dar lugar à homologação.

Trânsito em julgado do processo administrativo tributário configurado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto, mas em virtude de se tratar de matéria de ordem pública, o Pleno decide reformar a decisão singular para homologar o reconhecimento da infração pelo, então, impugnante, e declarar o trânsito em julgado do processo administrativo tributário.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 16 de setembro de 2014

André Horta Melo  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

Ana Karenina de Figueiredo Ferreira Stable  
Procuradora do Estado